

(Ac.2a.T-1616/79)
OC/imdnr

Intervalos que não os legais, concedidos e não computados na jornada de trabalho, devem ser considerados como tempo à disposição do empregador e pagos como horário suplementar, sem razão dos mesmos dilata-se a jornada para além de oito horas diárias.

Revista conhecida e parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-563/79, em que é Recorrente VARDETE INÁCIO FERNANDES e Recorrida ZIVI S/A - CATELARIA.

O Eg. TRI da 4a. Região negou provimento ao recurso da reclamante, entendendo que, ajuizada ação na vigência do Dec.-lei nº 389/68, versando sobre condições de trabalho contratado em 1973, os efeitos pecuniários da insalubridade reconhecida são devidos da data do ajuizamento da ação, e que intervalos intra-turnos de 10 minutos não podem ser tidos como trabalho extraordinário, nem as horas excedentes de oito diárias, em regime irregular de compensação, devem ser pagas novamente, sobre elas incidindo apenas o adicional (fls. 63/65)

Irresignada, recorre de revista a reclamante (fls. 67/73, pretendendo violados os arts. 196 e 71, § 1º, da CLT e divergentes arestos que menciona (fls. 74/90) no tocante à limitação da incidência do adicional de periculosidade e aos intervalos intra-turnos.

Admitida pelo r. despacho de fls. 81, a revista não foi contra-arrazoada, opinando a d. Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e não provimento (fls. 96).

É o relatório.

V O T O

Conheço, pelas divergências de fls. 69 e 71/72.

Limitação do adicional de insalubridade à data do ajuizamento da ação:

Correta a decisão recorrida. O contrato de trabalho data de 1973, na vigência do Decreto-lei nº

nº. 385/48, que, por seu art. 3º, limita os efeitos pecuniários da insalubridade à data do ajuizamento da reclamação. Nem a lei nova, pela disposição transitória que contém, beneficiaria a reclamante.

Nego provimento.

Horas extras, decorrentes de intervalos:

Trabalhando a reclamante, de 8a. a 16a. feira, 10 horas diárias, em regime irregular de compensação, os questionados intervalos de 10 minutos, em cada turno, não são computados na jornada de trabalho, importando tal fato no permanecer a reclamante, diariamente, 20 minutos a mais à disposição do empregador, além das horas contratadas e pagas.

Não é, pois, a hipótese da Súmula nº 30, deste Tribunal, devendo tais intervalos serem pagos como trabalho extraordinário, à disposição do empregador.

Deu, assim, provimento parcial ao recurso, no particular, para andar acrescer à condenação o pagamento de 20 minutos diários de trabalho extraordinário.

EM FAVOR:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, vencidos os Excos. Srs. Ministros Nelson Tapalós, revisor e Marata Silva, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de 20 minutos diários, como extra.

Brasília, 27 de agosto de 1975.

_____ residente
M.A. MARATA SILVA

_____ Relator
CELANEC COSTA

Intente: _____ Procurador
ANTONIO CARLOS FORCIBEC

10/10/75
[Handwritten signature and stamp]